

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVILÂNDIA Nº 006/2024

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA, AS DIRETRIZES PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES, BEM COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, esta Instrução Normativa regulamenta as diretrizes para gestão e fiscalização das contratações, bem como procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia (PREVILÂNDIA).

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo seu art. 95.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, além das definições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes:

I - gestão de contratos: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - gestor do contrato: agente público com atribuições gerenciais, técnicas funcionais e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contratos;



III - fiscalização de contratos: atribuição de verificação da conformidade dos serviços, das obras executadas e dos bens entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o seu exato cumprimento;

IV - fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos, administrativos e setoriais da execução, especialmente quanto a pagamentos, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais;

V - fiscalização técnica: acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

VI - fiscalização administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

VII - fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

Art. 3º Os contratos ou instrumentos congêneres deverão ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, com as normas da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as disposições deste Instrução Normativa.

Art. 4º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Previlândia:

I - observância aos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão e fiscalização de contratos;

II - contínua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III - adequada aplicação dos recursos públicos;

IV - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais; e

VI - utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção dessas atividades.



Art. 5º Os agentes públicos para as funções de gestor e fiscal de contrato serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Previlândia e que atendam aos requisitos elencados no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O exercício das funções de que trata o caput deste artigo ficará associado ao período referente à execução contratual.

Art. 6º Na indicação de servidor para exercer as funções de gestor e fiscal de contrato deverão ser considerados ainda:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a capacidade para o desempenho das atividades;
- III - o conhecimento do objeto a ser contratado e a complexidade da fiscalização; e
- IV - o quantitativo de contratos por servidor.

Parágrafo único. Cabe ao Previlândia promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de gestor e de fiscal de contrato, ficando todos os agentes públicos que estiverem exercendo as atividades obrigados a cursá-los.

Art. 7º O gestor e o fiscal de contrato poderão ser responsabilizados pelos atos decorrentes de sua atuação, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. As atribuições e responsabilidades de gestor e fiscal de contrato previstas nesta Instrução Normativa não excluem as decorrentes de outros dispositivos normativos.

Art. 8º As funções de gestor e fiscal de contrato não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante caráter público.

Art. 9º Os gestores e os fiscais dos contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Disposições gerais**



Art. 10. Os gestores e os fiscais dos contratos serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, para o desempenho das funções de gestão e fiscalização da execução contratual.

§ 1º É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de gestor e fiscal do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.

§ 2º Os agentes públicos designados como gestor ou fiscal de contratos podem responder pelo gerenciamento ou pela fiscalização de mais de um instrumento contratual.

§ 3º É vedado aos gestores e aos fiscais de contrato transferir as atribuições que lhe forem conferidas pela autoridade competente.

Art. 11. Os gestores e os fiscais dos contratos devem ser cientificados, prévia e expressamente, sobre a indicação e as respectivas atribuições.

§ 1º O encargo de gestor ou de fiscal não pode ser recusado pelo agente público, por não se tratar de ordem ilegal, devendo este expor ao superior hierárquico, se for o caso, as deficiências e as limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, caberá à autoridade competente qualificar o servidor para o desempenho de suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, designar outro servidor com a qualificação requerida ou adotar a medida cabível para solucionar a questão.

Art. 12. A designação dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual deverá ser realizada de forma prévia ao início da execução contratual e ocorrerá, em regra, mediante Termo de Designação de Gestão e Fiscalização Contratual, o qual deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial.

§ 1º Os gestores e os fiscais dos contratos devem ser cientificados, prévia e expressamente, no formato de documento interno, sobre a indicação e as respectivas atribuições.

§ 2º O termo de designação de gestor e fiscal de contrato deverá conter o nome completo, a identificação funcional, bem como os substitutos em caso de ausência dos titulares.

§ 3º A designação de fiscal e gestor de forma deverá ser realizada especificamente para cada contratação pública.

§ 4º Em caso de contrato cuja execução envolva objeto de alta complexidade e/ou relevância econômica, bem como em outras hipóteses para as quais as características do objeto demonstrem a necessidade, a fiscalização e a gestão contratual poderão ser exercidas por uma comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros.



Art. 13. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações especializadas pertinentes a essa atribuição, desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.

§ 1º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no caput, será observado o disposto no art. 117, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerado impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, o agente público que:

I - possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;

II - tenha participado da realizada da licitação, na condição de agente de contratação, pregoeiro, de membro de comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração dos instrumentos de planejamento da contratação;

III - atue no setor financeiro da contratante, sobretudo aquele diretamente responsável pelo processamento da execução de despesas;

IV - tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno;

V - tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa.

Art. 15. A designação do gestor e do fiscal do contrato perde automaticamente seus efeitos com a extinção ou encerramento do contrato.

Seção II

Das atribuições do gestor de contrato

Art. 16. Caberá ao gestor de contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I - agir com transparência, observar rigorosamente os princípios legais e éticos, bem como atuar com eficiência e celeridade na solução dos problemas de sua competência, além de informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, situação que demande decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

II - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do contrato vigente, quando admitida;

IV - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 2º, principalmente a execução das diligências e providências que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - acompanhar a celebração e a execução dos contratos e dos termos aditivos, com a coleta das assinaturas, providenciando, posteriormente, a juntada dos comprovantes de publicação do extrato e o encaminhamento da via ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso;

VI - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 2º desta Instrução Normativa;

VIII - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração e, para que, sendo o caso, tomar as providências cabíveis a fim de corrigir eventuais irregularidades;

IX - assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente, inclusive por meio do estabelecimento de reuniões com a contratada, sempre que necessário, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos;



X - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou a necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XI - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, bem como analisar a documentação necessária ao pagamento encaminhada, conforme rol e condições dispostos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, devolvendo-os ao fiscal do contrato para regularização, quando for o caso;

XII - atestar, conjuntamente com o(s) fiscal(is) de contrato, as notas fiscais e, após conferência, encaminhá-las para o setor responsável pela liquidação e pelo pagamento;

XIII - instruir o processo com informações, dados e requerimento ou manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou de alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

XIV - avaliar e se manifestar sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a serem decididos pela autoridade competente;

XV - comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;

XVI - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

XVII - solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, quando for o caso;

XVIII - comunicar à autoridade competente as eventuais irregularidades cometidas pela contratada, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, conforme previsão contida no edital e/ou no instrumento contratual, ou ainda, na legislação de regência;

XIX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções e/ou de rescisão contratual, realizando e coordenando atos investigativos prévios à abertura do processo, quando necessários, nas hipóteses de descumprimento de obrigações previstas no edital, no contrato e/ou na legislação de regência.

XX - notificar formalmente a contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XXI - apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;



XXII - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, quando for o caso, observado o disposto no art. 123, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;

XXIII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no sistema de gestão para fins de integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Site Oficial, quando for o caso; e

XXIV - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

Seção III **Das atribuições do fiscal de contrato**

Art. 17. Caberá ao fiscal de contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos, administrativos e setoriais, especialmente:

I - agir com transparência, observar rigorosamente os princípios legais e éticos, bem como atuar com eficiência e celeridade na solução dos problemas de sua competência, além de informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, situação que demande decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

II - exigir e assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;

III - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com informações pertinentes às suas competências;

IV - avaliar e acompanhar, rotineiramente, a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;

V - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VI - manter histórico de registro de notificações, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

VII - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais, tal como determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da contratada, no total ou em parte, do



objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução, e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

VIII - certificar que a contratada é quem executa o contrato, de maneira a evitar cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;

IX - conforme o caso, realizar ou aprovar a medição dos serviços ou fornecimentos efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato, recebendo o objeto provisoriamente, mediante termo assinado pelas partes;

X - atestar, em documento hábil, juntamente com o(s) gestor(es) de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-o quando irregular ou em desacordo com as condições estabelecidas;

XI - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, incluindo a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

XII - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XIII - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XIV - adotar medidas preventivas de controle dos contratos, tais como:

a) realização de reunião inicial com a contratada para apresentação das partes, suas obrigações e esclarecer eventuais dúvidas;

b) utilização de checklists, isto é, de listas de verificação para a análise dos aspectos técnicos referentes à contratação;

c) elaboração de relatório periódico de acompanhamento (mensal, bimestral ou trimestral) da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

d) disponibilização de formulários de avaliação dos bens e/ou serviços, reunindo sugestões e reclamações que deverão ser enviadas à contratada e utilizadas para gerar melhorias no objeto, quando for o caso;



e) promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na execução do objeto, registrando em ata o conteúdo das deliberações; e

f) determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços.

XV - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições previstas nos demais incisos, o fiscal do contrato deve:

a) acompanhar o cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;

b) exigir o uso correto de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

c) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referentes aos projetos arquitetônicos e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação, contrato, cronograma físico-financeiro e demais documentos necessários à fiscalização;

d) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; e

e) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

XVI - informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, sobre quaisquer situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

XVII - formalizar notificações por escrito à contratada, caso as tratativas iniciais para saneamento de eventuais irregularidades não sejam suficientes para regularização da situação, estabelecendo prazo para o cumprimento das obrigações e/ou apresentação de justificativas, sob pena de encaminhamento da documentação para o gestor de contrato avaliar a necessidade de abertura do respectivo processo de apuração e aplicação de sanções;

XVIII - comunicar, formalmente, ao gestor do contrato o inadimplemento parcial ou total do que foi pactuado, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, auxiliando na instrução do processo;

XIX - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;

XX - comunicar ao gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o eventual afastamento das atividades de fiscalização para que seja designado seu substituto;



XXI - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 18. Os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto contratado deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas ainda as regras definidas no edital e no instrumento de contrato.

Parágrafo único. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Art. 19. O termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado, sendo o primeiro mais simples e sucinto, correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, e o segundo mais complexo e minucioso, descrevendo total e detalhadamente o objeto recebido, devendo ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente.

§ 1º Se o fiscal do contrato, agente público responsável ou a comissão constituída para o recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, poderá rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública municipal fixar prazo para que o contratado, as suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, conforme art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Se o particular realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto aos termos pactuados, a Administração Pública municipal deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.

§ 4º Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a extinção do contrato, com base no que dispõe o art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como a aplicação de sanções, conforme o disposto no art. 156 do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL



Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231

Art. 20. Com antecedência razoável ao término da vigência contratual, o gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, com os seguintes documentos:

- a) a manifestação de interesse do Previlândia quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;
- b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;
- c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;
- d) pesquisa de mercado, quando for o caso, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o projeto básico ou o termo de referência relativo ao contrato em vigor;
- e) informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária;
- f) documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

CAPÍTULO V **DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 21. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas hipóteses do art. 124, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A justificativa para alteração contratual deve ser elaborada pelo gestor do contrato, ouvido o fiscal, apontando a efetiva necessidade do ajuste e demonstrando o interesse público da medida proposta.

Art. 22. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato.

Parágrafo único. Os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes alterações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações, ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Art. 23. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato acompanhar as variações de preços de mercado e, quando verificar alguma das hipóteses descritas no caput deste artigo, adotar as providências necessárias para a alteração contratual.

Art. 24. Em caso de alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 25. A alteração dos preços contratados, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, poderá se dar nas seguintes modalidades:

I - revisão de preços, prevista no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021,

II - reajustamento em sentido estrito; e

III - repactuação de preços.

Art. 26. O pedido do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A extinção do contrato não configurará óbice para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o pedido tenha sido formalizado durante a vigência contratual, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 2º O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo junto ao ente contratante.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo, começa a fluir a partir do momento em que o pedido da contratada se encontra correto e completamente instruído.

§ 4º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos e preços alegada pela contratada.



§ 5. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Seção II Da revisão de preços

Art. 27. A revisão de preços visa a recomposição do preço originário do contrato, em razão de fatos novos e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, de contingenciamento incontrolável, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, supervenientes e externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impedindo a execução da avença.

Parágrafo único. A revisão não contempla o risco comum do negócio assumido pelo contratante no ato da assinatura do contrato.

Art. 28. A revisão de preços poderá ser concedida a qualquer tempo, independente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o fato ensejador da revisão seja futuro e incerto;

II - o fato ensejador da revisão ocorra após a apresentação da proposta;

III - o fato ensejador da revisão não ocorra por culpa da contratada;

IV - a alteração dos preços seja substancial, de forma que haja desproporcionalidade entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante, a ponto de tornar inviável a manutenção do contrato sem a revisão dos preços;

V - haja o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração.

Parágrafo único. Para comprovação dos requisitos acima, a contratada deverá apresentar pedido de revisão escrito e instruído com planilhas comparativas de preços, notas fiscais e/ou orçamentos anteriores à proposta, pesquisa de preços de mercado na forma prevista no regulamento específico, contratos de trabalho no caso de alteração da política de salários da empresa, atualização de parque tecnológico, normas e recortes de jornais e sites que veiculem fato superveniente e de notório impacto à execução dos serviços, e outros documentos que, fidedignamente, possam comprovar a variação dos custos.

Seção III Do reajustamento em sentido estrito

Art. 29. O reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no



contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção (variações inflacionárias), podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 1º Na ausência de índices específicos ou setoriais, previstos no contrato, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Nas licitações de serviços contínuos, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, para o reequilíbrio econômico-financeiro será adotada a modalidade de reajustamento em sentido estrito.

Art. 30. Independentemente do prazo de duração do contrato, o reajustamento em sentido estrito, quando e se for o caso, será efetuado com periodicidade anual, calculado pelo índice definido no contrato, considerando-se como marco inicial para contagem da anualidade a data do orçamento estimado.

Parágrafo único. A data do orçamento a que se refere o caput é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária que integra a instrução do processo de licitação ou compra direta foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 31. Se em consequência da culpa da contratada, forem ultrapassados os prazos de execução previstos em cronograma físico-financeiro, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao período inicialmente pactuado, desconsiderando o período de atraso, sem prejuízo das penalidades contratuais.

Art. 32. Se o contratado antecipar o cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

Art. 33. Em caso de pedidos conjuntos de prorrogação de vigência e de reajustamento, o termo aditivo poderá tratar de ambos os pedidos.

Parágrafo único. A contratada que assinar termo aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas e condições em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

Seção IV **Da repactuação dos preços**

Art. 34. A repactuação dos preços é a modalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas,



para os custos decorrentes de mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Art. 35. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 um ano.

Art. 36. A contratada deverá solicitar a repactuação de forma escrita, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamente o pedido.

§ 1º A repactuação deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

Art. 37. No caso do primeiro pedido de repactuação, será observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano para o deferimento, contado a partir da data da apresentação da proposta, para os custos decorrentes de mercado, e da data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com base no acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 38. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data base a data em que iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior, independente da data em que foi celebrada ou apostilada.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das condutas e penalidades



Rua Pernambuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231

Art. 39. Nas contratações realizadas no âmbito do Previlândia, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das condutas previstas no art. 155, incisos I a XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso I do caput, do art. 155, como sendo o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa transtorno ou prejudica o bom andamento das atividades da Administração Pública;

§ 2º Considera-se a conduta do inciso II do caput, do art. 155, como sendo o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa dano à Administração ou impede a continuidade da prestação de serviços públicos pela Administração, resultando em prejuízos à população;

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação prevista no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e autenticidade de documentação exigida no edital de licitação

§ 4º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V, do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso VII, do caput do art. 155, como sendo o atraso injustificado na entrega de materiais ou execução e obras, que resultem consequências graves para a Administração ou para a continuidade da execução contratual.



§ 6º Considera-se a conduta do inciso IX, do caput do art. 155, como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou qualquer ato arditoso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar, induzir ou manter em erro agentes públicos, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 7º Considera-se a conduta do inciso X do caput, do art. 155, como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, ou qualquer ato arditoso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar os agentes públicos municipais, ou de não cumprir determinado dever, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Art. 40. As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - advertência:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal:

a) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, sendo o período de impedimento de 1 ano;

b) der causa à inexecução total do contrato: período de impedimento, sendo o período de impedimento de 2 anos;

c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, sendo o período de impedimento de 6 meses;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, com objetivo de favorecer outros licitantes, sendo o período de impedimento de 2 anos;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, sendo o período de impedimento de 6 meses;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, sendo o período de impedimento de 1 ano;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: 6 meses.

h) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: 1 ano.



III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar:

- a) será aplicada nas condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo prazo de 3 a 6 anos;
- b) será aplicada na reincidência de condutas previstas nos incisos II, III, IV, V, VII, e VIII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, já penalizadas com penas de menor gravidade, pelo prazo de 3 a 6 anos.

IV - multa: será aplicada de forma isolada ou cumulativamente na hipótese de conduta reincidente prevista no inciso I, caput deste artigo, ou nas condutas previstas nos incisos II e III, do caput deste artigo.

Parágrafo único. A dosimetria da pena prevista no inciso III, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal, que levará em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Seção II **Dos critérios de dosimetria das penalidades**

Art. 41. As penalidades previstas no inciso II, do art. 40 desta Instrução Normativa, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 3 (três) anos, quando se tratar de conduta reincidente.

Art. 42. As penalidades previstas nos incisos II do art. 40 desta Instrução Normativa serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que a contratante não seja reincidente, na hipótese das seguintes atenuantes:

- I** - quando a conduta praticada seja decorrente de erro ou falha da licitante ou da contratada, não se revista de dolo e a repercussão ou dano causado à Administração e ao interesse coletivo seja de pequena monta;
- II** - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;
- III** - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que fique evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual também serão reduzidas pela metade nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.



Art. 43. A penalidade de multa deve ser aplicada de acordo com a previsão contida no instrumento convocatório e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado.

Art. 44. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual também serão aumentadas em 50% na hipótese de reincidência das condutas.

Art. 45. A penalidade prevista na alínea “c”, do inciso II, do caput do art. 40 desta Instrução Normativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não se trate de conduta reincidente.

Seção III **Do Processo Administrativo Sancionatório**

Art. 46. É dever de todo servidor público, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar ao superior hierárquico acerca da ocorrência de fatos ou condutas que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 47. A aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 48. A aplicação das sanções previstas nos incisos I ao IV, do caput, do art. 40, desta Instrução Normativa, compete à Presidência do Previlândia.

Art. 49. Para a aplicação da penalidade de advertência, prevista no inciso I, do caput do art. 156, e inciso I do caput, do art. 40, desta Instrução Normativa, verificada a irregularidade, o gestor do contrato deverá notificar o contratado para que cumpra a obrigação assumida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de instauração de procedimento administrativo sancionatório.



§ 1º Não sendo cumprida a obrigação no prazo estabelecido no caput deste artigo, o gestor do contrato relatará os fatos à autoridade competente e solicitará autorização para a instauração do procedimento para penalização.

§ 2º Após a autorização, o gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 3º Recebida ou não a defesa, o gestor do contrato elaborará relatório simplificado para decisão pela autoridade competente.

§ 4º O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 50. Para a aplicação da penalidade de multa, prevista no inciso II, do caput do art. 156, e inciso IV do caput, do art. 40, desta Instrução Normativa, verificada a irregularidade o gestor do contrato relatará os fatos a autoridade competente e solicitará autorização para a instauração do procedimento para penalização.

§ 1º Após a autorização, o gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º Recebida ou não a defesa, o gestor do contrato elaborará relatório simplificado para decisão pela autoridade competente.

§ 3º O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 51. Para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar e para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, e nos incisos II e III do caput, do art. 40, desta Instrução Normativa, verificada a irregularidade o gestor do contrato relatará os fatos a autoridade competente, conforme o caso, para que seja instaurado o procedimento administrativo sancionatório.

§ 1º A autoridade competente designará comissão com 2 (dois) ou mais servidores efetivos, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresente defesa escrita e especifique as provas que pretende produzir.

§ 2º Durante a instrução processual, em caso de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado será intimado para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



§ 4º Após a instrução processual, a comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os fatos apurados e submeterá à autoridade competente para decisão.

§ 5º Antes da decisão, o processo administrativo sancionatório deverá ser apreciado pelo Setor Jurídico.

Art. 52. A decisão proferida no processo administrativo sancionatório será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico.

Art. 53. Da aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 40, desta Instrução Normativa, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão para fins de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Mantida a decisão, o recurso, devidamente motivado, será submetido a autoridade competente, a qual deverá proferir a decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 3º Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV, do caput do art. 156, e no inciso do caput, do art. 40, desta Instrução Normativa, caberá apenas pedido de reconsideração e deverá ser observado o disposto neste artigo.

Art. 54. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 55. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Nos processos administrativos instaurados devem prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 56. A aplicação das sanções previstas no caput, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nesta Instrução Normativa, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação do dano causado à Administração Pública.

Art. 57. Após exauridos os recursos administrativos cabíveis, caberá ao setor responsável adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII



Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 59. Fica a Presidência autorizada a expedir normas complementares para a execução desta Instrução Normativa, inclusive estabelecer manuais e modelos de atos administrativos que se façam necessários.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 27 de novembro de 2024.

VANILDA BORGES B. VIGANÓ
DIRETORA-PRESIDENTE



Rua Pernambuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231